



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02803/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Severino Ramalho Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE ENTIDADE DE REGIME ESPECIAL – CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não comprovação da adoção de medidas eficazes visando o recebimento de diversos créditos – Pagamento de comissões sem o devido amparo legal – Eivas que, no presente caso, comprometem apenas parcialmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00320/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DE A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, DR. SEVERINO RAMALHO LEITE*, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora relativas ao exercício financeiro de 2013, analise a coerência entre as atividades desenvolvidas pela entidade de regime especial e a sua natureza jurídica, conforme entendimento do Ministério Público Especial, fls. 904/908.
- 4) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Dr. Fernando Antônio Moura de Lima, não repita as irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02803/12

apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de junho de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02803/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão do ex-ordenador de despesas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Dr. Severino Ramalho Leite, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 887/898, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a sociedade de economia mista denominada A União – Companhia Editora foi criada pela Lei Estadual n.º 3.704/72 e transformada em órgão de regime especial pela Lei Estadual n.º 4.714/85; c) para suceder integralmente a entidade transformada, foi criada a Superintendência de Imprensa e Editora – A UNIÃO, supervisionada pela Secretaria Extraordinária de Comunicação Social, dotada de autonomia administrativa e financeira; d) dentre seus objetivos destacam-se a impressão, distribuição e venda do jornal A União, Diário Oficial do Estado, Diário da Justiça e Diário da Assembleia; e d) a entidade tem como fontes de receita as dotações consignadas no orçamento do Estado, os saldos de exercícios anteriores, as rendas eventuais, inclusive oriundas da prestação de serviços e venda de livros e impressos em geral, doações, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas, recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades estaduais, particulares, nacionais e internacionais, transferências de recursos dos órgãos das administrações direta, direta descentralizada e da indireta, juros, comissões dividendos e outras receitas eventuais, bem como receitas oriundas de bens móveis ou imóveis desincorporados de seu patrimônio.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DICOG I destacaram que: a) o orçamento da entidade para 2011 foi aprovado pela Lei Estadual n.º 9.331/2011, que estimou sua receita em R\$ 10.375.300,00 e fixou a despesa em igual valor; b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 7.232.346,21; c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 8.137.834,74; d) a receita extraorçamentária, acumulada no período, alcançou a importância de R\$ 1.939.139,48; e) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 781.292,52; f) o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 388.603,87; g) ao final do exercício, os RESTOS A PAGAR somaram R\$ 1.273.404,79; h) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 428.111,19 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 2.165.134,40; e i) as variações ativas da entidade somaram R\$ 18.010.323,60, enquanto as variações passivas alcançaram um montante de R\$ 17.195.413,02.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de procedimento administrativo e/ou jurídico eficaz visando o recebimento dos valores inerentes a contas que estão em situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02803/12

de inadimplência no total de R\$ 8.833.898,40, configurando renúncia de receita; e b) pagamento de comissões sem o devido amparo legal na soma de R\$ 32.458,06.

Regularmente intimado, fls. 899/901, o ex-gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Dr. Severino Ramalho Leite, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 904/908, opinou pela: a) regularidade das contas em análise; b) recomendação à atual gestão de A União – Superintendência de Imprensa e Editora no sentido de adotar as medidas necessárias, visando o recebimento dos valores inerentes a contas a receber que estão em situação de inadimplência, cujo valor total corresponde a R\$ 8.833.898,40; e c) instauração de processo específico para analisar a coerência entre as atividades desenvolvidas pela A União – Superintendência de Imprensa e Editora e a sua natureza jurídica.

Solicitação de pauta, fl. 909, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de maio de 2013 e a certidão de fl. 910.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar a carência de procedimento administrativo e/ou jurídico eficaz por parte da administração da entidade, visando o recebimento de valores inscritos em contas a receber que se encontram em situação de inadimplência no total de R\$ 8.833.898,40. Com efeito, segundo relatório técnico, fls. 892/893, parte desse montante, R\$ 905.782,61, refere-se aos débitos de exercícios anteriores a 1998 e foi registrado como créditos a receber sem qualquer comprovação de sua origem ou instrumento de controle onde se possa identificar os devedores e os respectivos valores. Além disso, as dívidas de terceiros vêm aumentando a cada exercício, pois, em 2008, somavam R\$ 6.399.205,25, em 2009, R\$ 7.106.855,81, em 2010, R\$ 8.301.498,22, e, em 2011, atingiram R\$ 9.739.681,01, reforçando, assim, o entendimento de que a gestão da entidade não tomou as medidas necessárias para reduzir a inadimplência.

Diante da ausência de manifestação do administrador, Dr. Severino Ramalho Leite, é preciso enfatizar, por oportuno, que a situação observada no exercício *sub studio* caracteriza renúncia de receitas, contraria a legislação pertinente, além de gerar prejuízos ao erário. Nessa esteira, merece ser assinalado o que preconiza a lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), em seu art. 10, *caput* e inciso X, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02803/12

Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I – (...)

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público. (nossos grifos)

No que concerne ao pagamento de comissões a pessoas físicas e jurídicas sem amparo legal no montante de R\$ 32.458,06 (Documento TC n.º 13874/12), segundo relato feito na peça inicial, fls. 895/896, essa importância era devida sobre matérias veiculadas e faturadas em função de intermediação nas transações comerciais, ou seja, quitação de prêmios na venda dos produtos da entidade. Contudo, essas bonificações, para terem validade e eficácia, deveriam estar previstas em dispositivo legal, que descrevesse os critérios a serem preenchidos e os procedimentos a serem seguidos, a fim de afastar qualquer vício relacionado a tais atos.

De qualquer forma, cumpre esclarecer que na análise das contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2010 (Processo TC n.º 02895/11), foi aventada a hipótese de que os pagamentos dessas comissões estavam regulamentados no art. 11 da Lei Nacional n.º 4.680/65, bem como no Decreto n.º 57.690/66. Todavia, a citada lei dispõe, na verdade, sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e não há, nos presentes autos, a necessária comprovação de que os beneficiários daquelas gratificações atendiam ao que determina a citada legislação, nem quais foram os princípios adotados para a concessão dos valores questionados. Para tanto, seria necessária a edição de lei específica local que estabelecesse as quantias e os percentuais a serem pagos, haja vista o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Entretanto, as impropriedades acima constatadas comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, notadamente diante de não revelarem danos mensuráveis, de não denotarem ato grave de improbidade administrativa ou mesmo de não induzirem ao entendimento de malversação de recursos. As incorreções observadas caracterizam falhas de natureza operacional e regulamentar, sem evidenciar dolo ou má-fé do ordenador de despesas, Dr. Severino Ramalho Leite, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02803/12

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 40, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2011, Dr. Severino Ramalho Leite.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora relativas ao exercício financeiro de 2013, analise a coerência entre as atividades desenvolvidas pela entidade de regime especial e a sua natureza jurídica, conforme entendimento do Ministério Público Especial, fls. 904/908,

4) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Dr. Fernando Antônio Moura de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 5 de Junho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL